



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13768.000152/2003-33
Recurso nº	152.337 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 1998
Acórdão nº	104-22.760
Sessão de	18 de outubro de 2007
Recorrente	AUTO SERVIÇOS PLANNA LTDA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA -
RETROATIVIDADE BENIGNA - Nos termos do
artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional,
aplica-se retroativamente a nova legislação que
modificou a redação do dispositivo legal que
autorizava a imposição da multa isolada de 75%, pelo
não recolhimento da multa de mora (art. 44, parágrafo
1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996), excluindo a
sua previsão e, assim, revogando-a tacitamente (Lei
nº 11.488, de 15.06.2007, art. 14).

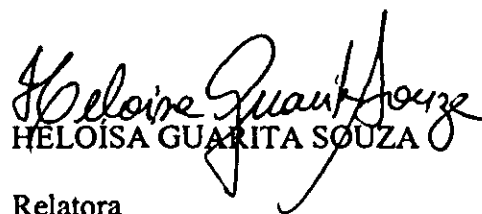
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AUTO SERVIÇOS PLANNA LTDA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM: 13 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol. 

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 12/18) decorrente da revisão de auditoria interna na DCTF, do 2º trimestre do ano-calendário de 1998, que apontou falta de pagamento de multa de mora, o que acarretou o lançamento da multa de ofício isolada de 75%, conforme demonstrativo constante no anexo IV (fls. 16).

Intimado em 08.07.2003, por AR (fls. 33), o contribuinte apresentou sua impugnação em 07.08.2003 (fls. 01/10), cujos principais argumentos estão bem sintetizados no relatório do acórdão de primeira instância, o qual adoto (fls. 37):

"2. A autuada manifesta-se às fls. 01/10, alegando em síntese que: - a notificação foi efetivada junto à pessoa estranha aos quadros da sociedade comercial; - sequer foi notificada previamente da abertura de um processo administrativo-fiscal; - declarou corretamente o total dos impostos a pagar e estes foram devidamente recolhidos através das guias Darf aportadas (fls. 31/32); - não há que se falar em declarações inexatas, mas sim, ao máximo, em pagamentos extemporâneos, o que implica somente na sujeição à multa moratória, mais acréscimo legal previsto no artigo 44, caput, e inciso I da Lei nº 9.430/1996, jamais a multa isolada ou multa de ofício; e - com os improváveis pagamentos a destempo do tributo devido, denunciou espontaneamente ser devedora junto a SRF das multas moratórias e os Tribunais Superiores têm decidido reiteradamente que a denúncia espontânea afasta a incidência da multa.

3. Face aos fatos aqui apresentados, requer que seja decretada a nulidade do auto de infração em questão ou, caso seja negada esta decretação de nulidade, que se acolha a impugnação para cancelar o lançamento e as exigências fiscais lançadas."

Examinando tais alegações, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – I, por intermédio de sua 1ª Turma, à unanimidade de votos, no acórdão nº 10676, de 28.04.2006, rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração, e, no mérito, considerou o lançamento procedente (fls. 36/40), não acatando a tese da denúncia espontânea, e entendendo que o lançamento isolada da multa de ofício tem suporte legal no artigo 44, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/967.

Intimado de tal decisão por AR, em 19.05.2006 (fls. 42), o Contribuinte interpôs recurso voluntário, em 19.06.2006 (fls. 43/51), acompanhado dos documentos de fls. 52/100. Sustenta serem tempestivos os recolhimentos feitos, referindo-se aos períodos de apuração de 01.06.1998 e 01-09.1998, com vencimentos em 10.06.98 e 10.09.98, respectivamente, e não em 03.06 e 02.09.1998, como consta equivocadamente no auto de infração. Tal realidade estaria evidenciada em DCTF retificadora.

Às fls. 101/102, consta a relação de bens e direitos, para fins de arrolamento, como forma de garantia de instância.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso (fls. 43/51) é tempestivo e está acompanhado do arrolamento de bens, como pressuposto recursal. Dele, então, tomo conhecimento.

Entendo que a questão posta para apreciação desse Conselho se resolve por seu ângulo jurídico, independentemente do aspecto fático trazido pelo Contribuinte em seu recurso.

Deve-se, então, definir os efeitos e conseqüências do instituto da denúncia espontânea, a que se refere o artigo 138, do Código Tributário Nacional. Mais especificamente, o seu ponto central está na dispensa ou não da multa de mora, quando o contribuinte realiza o pagamento de um tributo após o prazo do seu vencimento, mas antes de qualquer procedimento de fiscalização.

Todavia, esse aspecto resta superado com a superveniência da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2.007, que em seu artigo 14 deu nova redação ao artigo 44, da Lei nº 9.430/96, a qual passou a ser a seguinte:

"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica." (grifou-se)

Ora, justamente esse mesmo artigo 44, inciso I, na versão original da Lei nº 9.430, era o fundamento legal da autuação, na parte em que remanesceu o crédito tributário (fls. 19), *verbis*:

"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa

487

moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;" (grifou-se)

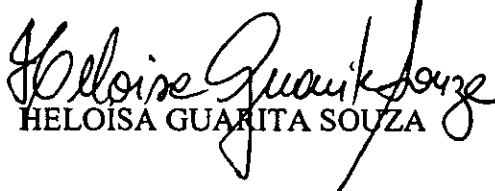
Agora, então, o fato é que, com a nova redação, não há mais a previsão legal a autorizar a imposição da multa isolada de 75% pelo não recolhimento da multa de mora.

Assim, tratando-se de uma penalidade, deve ser considerado o disposto no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, que autoriza a retroatividade benigna aos fatos pretéritos não definitivamente julgados, em casos como o presente.

Portanto, o fundamento legal que ampara e justifica a autuação, nessa parte remanescente, objeto do recurso, foi tacitamente revogado, pela nova redação a ele dada pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007, não havendo, como subsistir a exigência.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007


HELOISA GUARITA SOUZA